



DEFESA

ITAMARENSE F.C.

E ATLETA AYRON LUIZ ALVES TEIXEIRA



JUSTIÇA DESPORTIVA
EDUCATIVA E JUSTA

— SUSTENTAÇÃO ORAL – RESUMIDA —



Excelentíssimo Senhor Presidente,
Nobres Auditores, boa tarde.

A defesa do Itamarense F.C. e do atleta Ayrton Luiz Alves Teixeira requer que os fatos sejam analisados dentro do que efetivamente consta nos autos.

1 PARTIDA TRANQUILA

- A partida transcorreu normalmente durante os dois tempos, sem incidentes relevantes.
- O relatório do delegado registra expressamente que “o jogo em si foi tranquilo nos dois tempos”.



Fato que afasta qualquer alegação de falha organizacional ou ausência de controle por parte da entidade desportiva durante a partida.

2 ARTIGOS 211 E 213 DO CBJD – ITAMARENSE F.C.

- Não há prova de omissão do clube.
- O tumulto ocorreu apenas após o término da partida e envolveu torcedores das duas equipes, conforme reconhece a própria denúncia.
- Não existe demonstração de que dirigentes, comissão técnica ou representantes do Itamarense tenham incentivado, permitido ou se omitido diante da situação.
- Dirigentes e demais envolvidos atuaram para cessar o tumulto e preservar a integridade dos atletas.



REQUEREMOS A ABSOLVIÇÃO DO ITAMARENSE DAS IMPUTAÇÕES DOS ARTIGOS 211 E 213 DO CBJD.

3 ATLETA AYRON LUIZ ALVES TEIXEIRA – ARTIGO 254-A DO CBJD

- A acusação se baseia em descrição extremamente sucinta dos fatos.
- Não há comprovação de lesão, atendimento médico ou consequência mais grave.
- O atleta se encontrava em meio a um tumulto iniciado após o encerramento da partida.
- Há registros de que a confusão teve origem em provocações de atleta da equipe adversária.



TRATA-SE DE ATLETA DA CATEGORIA SUB-15, EM FORMAÇÃO, DEVENDO PREVALECER O CARÁTER EDUCATIVO DA JUSTIÇA DESPORTIVA.



O ATLETA NÃO POSSUI HISTÓRICO DISCIPLINAR RELEVANTE.



A JUSTIÇA DESPORTIVA DEVE OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E PEDAGOGIA.



REQUEREMOS A ABSOLVIÇÃO DO ATLETA AYRON LUIZ ALVES TEIXEIRA

por insuficiência de provas para caracterização da infração prevista no artigo 254-A do CBJD.

Subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento desta Comissão, requer-se o reconhecimento das circunstâncias atenuantes, da primariedade, da menoridade esportiva e do contexto excepcional dos fatos, aplicando-se a penalidade mínima possível.

4 CONFIANÇA NA JUSTIÇA DESPORTIVA

Confiamos no elevado senso de justiça desta Comissão para que os fatos sejam analisados com equilíbrio, proporcionalidade e observância das provas efetivamente produzidas nos autos.



**PELA ABSOLVIÇÃO DO ITAMARENSE F.C.
E DO ATLETA AYRON LUIZ ALVES TEIXEIRA!**

*Esporte é educação,
respeito e formação!*